

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2747/80 (PROC.DRE-6 /SUL 3717/80)

INTERESSADO : REDE ANCHIETA DE ENSINO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELA ESCOLA de 1º e 2º GRAUS "SALETE"/ SANTO ANDRÉ, NO PERÍODO DE 14.02.77 a 22.09.78

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE 1122 /82 - CESG - APROVADO EM 29 / 07 / 82

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Diretor Administrativo da Rode Anchieta do Ensino Ltda., situada à Rua "Manoel Vaz nº 59, Vila Alzira, Santo André, mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus Salete, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados pela escola, com relação a:

- curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau (5ª à 8ª série);

- curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau (1ª à 3ª série).

1.2 A convalidação ora requerida abrange o período de 14.02.77 a 22.09.73, quando funcionou a unidade escolar sem a competente autorização (em relação ao ensino supletivo de 1º e 2º graus) dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

1.3 A referida autorização somente foi concedida pela Portaria ~~CENP~~ nº 207/78, publicada no D.O.E de 23.09.78.

1.4 Aos autos foram anexados documentos referentes aos anos de 1977 e 1978 versando sobre calendário escolar, programas desenvolvidos, quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas grade curricular, relação de professores, relação nominal dos alunos que fizeram os cursos no período não autorizado e ata de resultados finais.

1.5 Opinam favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pela unidade de ensino a Sra. Supervisora de Ensino e o Sr. Delegado de Ensino da 1ª D.E.A, bem como a Sra Assistente Técnica e o Sr. Diretor Regional da DRE-6-Sul de Santo André.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Este Colegiado, através de vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares praticados em casos análogos, sob o fundamento de evitar pre-

PROCESSO CEE: 2747/80

PARECER CEE: 1122/82

Fls.02

juízos aos alunos.

2.2 A irregularidade ocorreu antes da vigência da Deliberação CEE 18/78, que regulamentou a matéria, e da Resolução SE nº 117, publicada no D.O.E. de 1º de dezembro da 1978, que determinaram a impossibilidade do início das atividades escolares antes da competente autorização de funcionamento pelos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação.

2.3 Tendo em vista que as autoridades competentes da Secretaria do Estado da Educação opinaram pela convalidação dos atos escolares praticados no período que antecedeu a publicação da autorização do funcionamento, e como os autos estão devidamente informados, em atendimento às normas legais vigentes, somos pela conclusão, a seguir:

5 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau (5ª à 8ª série) e do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º grau (1ª à 3ª série), no período de 14 de fevereiro de 1977 a 22 de setembro de 1978, na Escola de 1º e 2º graus "Salete", em Santo André, mantida pela "Rede Anchieta de Ensino Ltda".

CESG, em 01 de julho de 1982.

p/ CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
R E L A T O R

4 - DECISSO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1982.

CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE